

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS II**

**CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY**

**LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA**

**EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO**

---

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA):  
Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Clara Cardoso Machado Jaborandy, Liziane Paixão e Edgar Gastón  
Jacobs Flores Filho – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-516-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Disrupção. 2. Tecnologia. 3. Proteção de dados. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS II

---

### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>a</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

## **BLOCKCHAIN COMO SUBSTITUTO DA ATA NOTARIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO**

## **BLOCKCHAIN COMO SUSTITUTO DEL ACTO NOTARIAL: UN ANÁLISIS A LA LUZ DEL SISTEMA PROCESAL BRASILEÑO**

**Gabriel Pessotti da Silva  
Jenifer Carina Pereira**

### **Resumo**

O interesse pela pesquisa se deu em razão das significativas mudanças que as novas tecnologias vêm causando na sociedade contemporânea. Dessa forma, questiona-se a possibilidade do uso do Blockchain como forma de substituir a Ata Notarial enquanto meio de prova. Para responder este questionamento, foram elencados os seguintes objetivos específicos: analisar as características basilares da Ata Notarial, seu conceito, utilidade e os princípios que lhe são aplicáveis; descrever o Blockchain e verificar a compatibilidade do uso do Blockchain como meio de prova a partir do sistema processual pátrio.

**Palavras-chave:** Ata notarial, Blockchain, Prova

### **Abstract/Resumen/Résumé**

El interés por la investigación se debió a los importantes cambios que las nuevas tecnologías han ido provocando en la sociedad contemporánea. De esta forma, se cuestiona la posibilidad de utilizar Blockchain como forma de sustitución del Acta Notarial como medio de prueba. Para dar respuesta a esta pregunta se enumeraron los siguientes objetivos específicos: analizar las características básicas del Acto Notarial, su concepto, utilidad y los principios que le son aplicables; describir el Blockchain y verificar la compatibilidad del uso del Blockchain como medio de prueba del sistema procesal brasileño.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Acto notarial, Blockchain, Prueba

## 1. INTRODUÇÃO

As provas são essenciais para o processo, vez que são elas que garantem a certeza acerca dos fatos narrados pelas partes e conferem ao julgador os elementos necessários à formação da sua convicção, conferindo o direito à parte que melhor provar o que pretende.

Em que pese o Código de Processo Civil mencionar a Ata Notarial como forma legítima de atestar a ocorrência de um fato, o seu elevado custo e tempo para lavratura, por vezes, inviabiliza o seu uso.

Nesse cenário, considerando o crescente uso do Blockchain, tecnologia que possui diversas similaridades com a estrutura notarial, o presente trabalho busca, como **objetivo geral**, responder a seguinte problemática: é possível substituir a Ata Notarial, como meio de prova, por meio da tecnologia Blockchain?

Como **objetivos específicos**, elencam-se os seguintes: comentar sobre a ata notarial, detalhando seus princípios e de que maneira é utilizada como meio de prova; apresentar breve explanação sobre a tecnologia Blockchain, bem como sua proposta e princípios basilares e, por fim, verificar se há compatibilidade do uso da Blockchain com o sistema processual brasileiro. Por derradeiro, encerra-se o presente ensaio com as considerações finais, espaço em que a problemática inicial é respondida.

Quanto à **metodologia**, utilizou-se o método indutivo, aliado à técnica da pesquisa bibliográfica, por meio de leituras nacionais e internacionais nas áreas de Direito Processual Civil, tecnologia, além do estudo da legislação pátria.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1. Ata Notarial: Conceito, Utilidade e Princípios Norteadores

Instituído um processo, as partes que compõem essa relação devem determinar os limites dos fatos que serão analisadas (ASSIS, 2016), bem como narrar os fatos de acordo com sua pretensão, e trazer aos autos as provas que demonstrem ao julgador que a sua versão é a que mais se aproxima da verdade (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Observa-se, portanto, que meras alegações não são suficientes para alcançar a finalidade do processo. Para que o julgador possa formar seu convencimento, as partes devem lhe apresentar as provas adequadas, as quais devem demonstrar três requisitos, quais sejam, a controvérsia, a relevância e a determinação (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

A busca pela verdade material no processo não deve ser entendida como um fim em si própria, mas sim como um problema político, “o Estado se comprometeu a resolver litígios e realizar os direitos em tempo razoável. O Objetivo não é tutelar verdades, muito menos a verdade real, mas concretizar direitos” (ASSIS, 2016).

Quanto ao conceito de Prova, observa-se que este deve ser entendido em três acepções: a do ato de provar, a do meio de prova e a do resultado prático da prova. No presente trabalho, tem destaque a segunda acepção, que pode ser entendida como a técnica empregada como forma de extrair determinada informação(DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

O meio de prova se traduz no instrumento pelo qual a constatação de ocorrência ou inoocorrência de um fato chega até o julgado. Destaca-se que não se pode confundir o meio de prova com o resultado produzido, de modo que uma alegação possa ser demonstrada por mais de um meio de prova (WANBIER; TALAMINI, 2016).

No que se refere aos meios de prova, o art. 369 do Código de Processo Civil permite que as partes empreguem os meios legais e aqueles moralmente válidos como meio de prova. Em razão dessa possibilidade, a doutrina classifica os meios de prova em dois grupos: o das provas atípicas e o das provas típicas. São atípicos os meios de prova que não estão previstos em lei, enquanto típicos são aqueles que possuem previsão legal expressa (CÂMARA, 2017).

Dentre os tipos de provas previstos no art. 212 do Código Civil, estão os documentos, que podem ser de dois tipos: particulares ou públicos. Os documentos particulares são aqueles elaborados por pessoa que não seja agente público no exercício de sua função e que possuem a função de declarar como verdadeiras as informações neles contidas, desde que escritos e assinados (WANBIER; TALAMINI, 2016).

A Ata Notarial, objeto central do presente trabalho e sobre o qual serão tecidas maiores considerações na sequência, é uma espécie de documento público.

No que se refere ao uso de documentos públicos como meio de prova, a legislação já previa, desde antes do CPC/2015, a utilização de escrituras públicas como forma de atestar a validade de declarações de vontade. Em razão do desenvolvimento da prática jurídica, passou-se a utilizar dessa estrutura para a certificação de fatos presenciados pelo tabelião, por meio da Ata Notarial (WANBIER; TALAMINI, 2016).

Quanto ao conceito de Ata Notarial, vale observar que se trata de um “instrumento público no qual o tabelião documenta, de forma imparcial, um fato, uma situação ou uma circunstância presenciada por ele, perpetuando-os no tempo” (ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS DO BRASIL, 2020).



No que se refere à elaboração da Ata Notarial, tem-se que esta deverá ser redigida por tabelião, o qual tem a função de assentar e dar forma jurídica à vontade das partes, além de conservar e garantir fê-pública a documentos relevantes ao direito sempre realizando estes atos de forma presencial (DALLEONE, 2012).

Vale destacar que o conteúdo da Ata Notarial poderá versar sobre quaisquer ocorrências ou contatações realizadas pelo tabelião, sendo possível a sua lavratura não apenas de vistorias realizadas pelo tabelião, mas também a partir de imagens, mensagens, conteúdos de sites, material audiovisual ou produção artísticas apresentadas ao tabelião (SANTA CATARINA, 2020).

Visto que os mais diversos fatos podem servir de base para a lavratura de uma Ata Notarial, o conceito do termo ainda determina que, em sua lavratura, o tabelião deve manter a característica de narratividade e imparcialidade (EHRHARDT, 2013). Outra característica da Ata Notarial é a perpetuidade dos fatos narrados, ligada diretamente com a função pública exercida pelo tabelião e as regras detalhadas acerca do armazenamento dos atos lavrados.

No que se refere à fê-pública, destaca-se que não se trata de um instituto único da função notarial. Ademais, importa analisar o contraponto realizado por Guerreiro (2006), de acordo com o qual, esta recai tão somente quanto à manifestação da vontade, de modo que o tabelião não possa atestar a veracidade de determinado fato, apenas relatá-lo. No mesmo sentido, Ehrhardt (2013) aponta que a veracidade de uma informação é um ato temeroso, uma vez que o tabelião atesta a sua percepção sobre determinado fato.

Assim, pode-se afirmar que a Ata Notarial é caracterizada pela narrativa imparcial e precisa de um fato presenciado pelo tabelião, que armazenará o documento por tempo indefinido e do qual se presumem verdadeiras as informações nela constantes.

No próximo tópico será analisada a questão do Blockchain, para que ao final seja possível observar se esta tecnologia pode ser utilizada em substituição à Ata Notarial como meio de prova.

## **2.2. Breves Considerações Acerca Do Blockchain**

De início, fundamental situar que a sociedade e o mundo vivenciam atualmente a denominada Quarta Revolução Industrial, caracterizada pela velocidade com que as ondas de descobertas acontecem, a fusão das tecnologias e a correspondência entre a área física, digital e biológica. Nesta revolução, o Blockchain se revela como uma tecnologia disruptiva (SCHWAB, 2016).

Além de ser um resultado da Quarta Revolução Industrial, o Blockchain surge como o resultado da preocupação de *cypherpunks* em garantir o sigilo das comunicações e trocas de dados, da preocupação com o controle governamental e corporativo e com a liberdade (LIMA, 2019).

Fruto de um movimento mundial que visava a exploração do conceito de criptografia, foi apresentado ao mundo o artigo denominado “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”, de autoria de Satoshi Nakamoto (2008), que explica a base da moeda Bitcoin, caracterizada pela descentralização e baseada em prova criptográfica em vez da tradicional confiança aplicada ao sistema monetário convencional.

Gans e Gandal (2016) explicam que o modelo de Nakamoto, na prática, mostra-se como um aperfeiçoamento de diversos modelos de registro de informações prévios e explicam que este novo sistema grava uma os seus “blocos” em uma espécie de livro-razão que registra a propriedade de cada ativo (denominado bitcoin) em inúmeros computadores espalhados por todo o mundo (aos quais se dá o nome de “nós”), sendo toda operação regida por um protocolo computacional baseado na prova de trabalho e a tomada de decisão por meio de consenso.

Em essência, o Blockchain pode ser entendido como um livro contábil compartilhado, programável, criptograficamente seguro e passível de inspeção por todos os usuários da rede sem que nenhum destes exerça o controle da rede (SCHWAB, 2016).

O Blockchain consiste no registro de informações em uma cadeia de blocos identificados individualmente pelo seu código *hash* (que pode ser entendido como uma identidade única de cada arquivo digital), além a data e hora de criação e o *hash* do bloco anterior, gravadas de forma descentralizada.

Esse protocolo garante segurança, privacidade, confiança e imutabilidade às informações presentes em cada bloco, visto que, para se alterar o conteúdo de um único bloco, é necessário alterar o conteúdo de todos os blocos antecedentes (e subsequentes, caso o bloco anterior já tenha sido base para a criação de um novo bloco) (TEIDER, 2019).

Com isso, confirma-se que o Blockchain, muito mais que uma tecnologia, aparece como uma alternativa segura, confiável e pública para facilitar o registro e armazenamento de dados, capaz de garantir a imutabilidade das informações por ele registradas.

### **2.3. Compatibilidade da Blockchain com o Sistema Processual Brasileiro**

Realizadas as devidas considerações acerca da Ata Notarial, bem como do Blockchain, para responder ao objetivo geral da presente pesquisa, é imprescindível realizar um paralelo entre os dois e verificar, finalmente, se há compatibilidade do uso do Blockchain com o sistema processual brasileiro.

Inicialmente, frisa-se que a Ata Notarial assume condição de meio de prova legítima e confiável, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, conforme demonstrado no primeiro capítulo. Assim, a confiança é algo presumido à Ata Notarial, em razão da documentação de forma imparcial de uma situação presenciada pelo tabelião, perpetuando-a no tempo (ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS DO BRASIL, 2020).

A partir das informações já verificadas, observa-se que a Ata Notarial é dotada dos seguintes elementos: registro narrativo da situação; perpetuidade do documento; e presunção de veracidade dos fatos narrados pelo tabelião.

Já em relação ao Blockchain, foi observado que Nakamoto apresentou ao mundo um protocolo de registro de informações baseado em prova criptográfica. Além disso, observou-se que o registro de informações por meio de Blockchain garante aos seus usuários privacidade, segurança, imutabilidade e confiança.

Percebe-se, dessa forma, que, enquanto o registro de informações por meio da Ata Notarial depende da subjetividade do tabelião, o Blockchain efetiva o registro de documentos por meio de um protocolo digital/eletrônico baseado em criptografia e na prova de trabalho.

Quanto à perpetuidade, destaca-se que pode ser traduzida na possibilidade de resgate de cópia do documento sempre que necessário. Nesse sentido, a Ata Notarial, permite esse resgate a partir das regras específicas de armazenamento de informações impostas à atividade notarial (EHRHARDT, 2013), enquanto no Blockchain se faz possível a partir do próprio sistema.

No que se refere à imutabilidade do registro, o serviço notarial depende do armazenamento dos seus atos nos livros, enquanto o Blockchain, garante a imutabilidade dos registros em razão da utilização de um complexo sistema de organização dos blocos em uma rede descentralizada.

Em relação à presunção de veracidade da situação narrada na Ata Notarial, foi observado que decorre da Fé-Pública atribuída aos atos lavrados pelos agentes públicos no exercício de sua atividade. Em que pese ser dotada de Fé-Pública, a Ata Notarial não certifica a lisura de uma informação em si, mas sim a percepção do tabelião sobre a situação presenciada. Dessa forma, a Fé-Pública deve ser entendida como uma forma de garantir segurança e a confiança aos fatos narrados (DALLEDONE, 2012).

Quanto à confiança/segurança, observa-se que se trata de um elemento característico também do Blockchain, visto que essa tecnologia foi criada como forma de tornar desnecessária a atuação de um terceiro nas relações humanas (LIMA, 2019).

No Blockchain, a segurança e a confiabilidade da rede decorrem da imutabilidade aliada ao mecanismo de consenso, uma vez que, registrada uma informação na rede, esse registro somente poderá ser apagado em situações: a destruição de todas as cópias da última versão da cadeia, ou na ocupação da rede por pessoas que detenham poder computacional suficiente para alterar uma quantidade de blocos grande o suficiente para que a fraude efetuada não seja percebida. Tais situações são praticamente impossíveis de serem efetivadas em razão da descentralização da rede (TEIDER, 2019).

Dessa forma, verifica-se que, apesar da ausência de previsão legal expressa acerca do uso do Blockchain como meio de prova, é possível responder ao objetivo geral de forma positiva, demonstrando que a tecnologia em questão é suficiente para demonstrar a ocorrência de determinado fato, sendo, portanto, compatível com sistema processual brasileiro.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando a finalidade deste ensaio, mesmo que sem a pretensão de esgotar a discussão, verificou-se que o Blockchain garante que as informações registradas sejam dotadas de imutabilidade, perpetuidade e segurança, de modo que a tecnologia em questão se mostra como um substituto em potencial para a Ata Notarial enquanto meio de prova.

Portanto, a problemática inicialmente ventilada restou integralmente respondida, demonstrando, haja vista a equiparação dos princípios e características da Ata Notarial e do Blockchain.

### **REFERÊNCIAS**

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**: volume II - tomo II. parte geral: institutos fundamentais. 2016.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Atas Notariais**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-denotas/atas-notariais/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2017.

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. **O REGIME JURÍDICO DA FUNÇÃO**

**PÚBLICA NOTARIAL E SUA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.** 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 2015.

EHRHARDT, Daisy. **Concretização dos Princípios Constitucionais e dos Direitos Fundamentais Pela Atuação Notarial.** 2013. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2013.

GANS, Joshua; GANDAL, Neil. *More (or less) economic limits of the blockchain.* 2020. Disponível em: <https://voxeu.org/article/more-or-less-economic-limitsblockchain>. Acesso em: 23 nov. 2021.

GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteiro. A Actividade Notarial e Registral na Perspectiva do Direito Português. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, p.1209, dez. 2006.

LIMA, Graziela Brandão de. **Cibercultura e Participação Democrática Em Rede: Perspectivas da Utilização da Tecnologia Blockchain Para Aplicações de Interesse Público.** 2019. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2019.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system.* 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em 23 nov. 2021.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

TEIDER, Josélio Jorge. **A Regulamentação no Brasil dos Contratos Inteligentes Implementados pela Tecnologia Blockchain.** 2019. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <<http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/000075/00007591.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2021.

WANBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil.** 2016.